

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Tomada de Preços nº 04/2019 (Edital)

GECIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO -  
CLEVELÂNDIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.004.287/0001-00, com  
endereço à Rua Barão do Rio Branco, nº 2418, centro, CEP: 85.530-000, na  
cidade de Clevelândia, no Estado do Paraná, por meio de seu representante  
legal, vem, respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria, com  
fundamento no artigo 109 da lei 8.666/1993, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida em 02/09/2019, emanada  
pela d. Comissão Julgadora na licitação modalidade Tomada de Preços n.  
04/2019, decisão esta que declarou habilitada para a fase de propostas a  
empresa Engedix Soluções de Engenharia Ltda., pelas razões de fato e de  
direito a seguir expostos:

**1) Alíneas considerações fáticas:**

Está em andamento nesta d. Comissão processo  
administrativo licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, nos termos do  
edital de nº 04/2019.

Após a abertura da sessão de recebimento de  
propostas, bem como análise da documentação referente à habilitação, por  
esta d. Comissão restou decidido que a empresa Engedix Soluções de

PROTOCOLADO EM, 09/09/2019

*Rosane Soares* Nº 27/2019

Assinatura do Responsável

Bom Jesus

S.C



Engenharia Ltda. está apta a prosseguir no certame, declarando a mesma habilitada para a fase de propostas de preços.

Com efeito, ante ao teor desta decisão de habilitação da supracitada empresa é que se maneja o recurso em voga.

Eis um breve relato.

## **2. Da tempestividade do recurso:**

Como sabido, o objeto do presente recurso é a decisão administrativa que julgou habilitada a empresa Engedix Soluções de Engenharia Ltda para a fase de propostas de preços, mesmo não tendo atendido integralmente o disposto no edital, decisão esta que data de 02 de setembro do corrente ano, mesma data em que o representante legal que subscreve a presente foi comunicado da decisão via e-mail.

À luz do artigo 109 da Lei 8.666/1993, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação da decisão do ato impugnado.

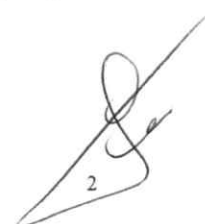
Assim, o *dies ad quem* para interposição deste recurso administrativo é 09/setembro/2019, logo, não restam dúvidas acerca de sua tempestividade.

## **3. Do Direito:**

### **3.1. Do não atendimento ao item 4.1.8, alínea "c", do instrumento convocatório – pela empresa Engedix Soluções de Engenharia Ltda:**

Conforme se depreende do item 4.1.8, alínea "c", para que a licitante preencha os requisitos de qualificação técnica, deverá, dentre outros elementos, apresentar 02 (dois) atestados que comprovem que tenha realizado obra de natureza e amplitude semelhantes à obra objeto do edital, além de ter cumprido os prazos determinados, veja-se:

c) 02 (dois) atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, declarando que a empresa prestou serviços desta natureza e amplitude, declarando que cumpriu rigorosamente os prazos pactuados, devidamente reconhecido por qualquer uma das regiões do CREA, com o Acervo Técnico (CAT COM REGISTRO).



Compulsando a ata da sessão de abertura de documentação, mais precisamente em seu item 4, consta expressamente que a empresa Engedix Soluções de Engenharia Ltda apresentou tão somente 01 (um) atestado técnico dentro do exigido no item 4.1.8, observe-se:

Contrato Social apresenta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). 4. Empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA de acordo com os apontamentos feitos pelas licitantes a empresa apresentou as seguintes pendências: a) Apresentação de somente um atestado técnico dentro do exigido do item 4.1.8 c.2. b) Atestado de Visita Técnica não consta data. Dos apontamentos feitos pelas licitantes afasta-se as alegações referentes aos itens a) e b) pelos seguintes fundamentos conforme já exposto: o Atestado de Visita Técnica foi emitido pelo próprio Município, vindo a ter fé pública. No que concerne aos atestados técnicos a licitante apresentou 01 (um) atestado com 70% (setenta por cento) do objeto em uma única obra e dois atestados que somados, também atingem a porcentagem exigida. Logo, não restam pendências quanto à empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA declarando-a habilitada para a fase de propostas. A partir das considerações feitas, chegou-se a decisão de inabilitação da licitante E.R. CONSTRUÇÃO CIVIL.

Com efeito, dúvida não resta que a apresentação de apenas um atestado técnico em na porcentagem disposta no subitem "c.2", do item 4.1.8, não tem o condão de comprovar a qualificação técnica da licitante.

Outrossim, de uma leitura mais atenta do supracitado subitem "c.2", conclui-se que não é permitida a soma de atestados para se alcançar a quantidade prevista no instrumento convocatório:

c.2) considera-se compatível em quantidade (amplitude) a execução de, pelo menos, 70% (setenta por cento) da quantidade prevista no objeto do presente certame, em uma única obra.

Sendo assim, clarividente que a decisão desta d. Comissão Julgadora, em declarar habilitada a empresa Engedix Soluções de Engenharia Ltda para seguir no certame em comento, mesmo não tendo cumprido com item do edital, se mostra equivocada, sendo necessária sua reforma, razão pela qual, postula pela procedência deste recurso, com o fito de declarar aludida empresa inabilitada para seguir no certame.



#### **4. Apresentação dos comprovantes de pagamento do CFEM dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019:**

Consta da ata da sessão de abertura da documentação de habilitação que esta empresa recorrente não teria trazido em sua documentação os comprovantes de pagamento do CFEM referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, inclusive, fora oportunizada pela d. Comissão prazo para juntada de tal documentação.

Destarte, tendo em vista que na documentação coligida à presente licitação por esta recorrente já havia sido apresentado os demais comprovantes de pagamentos do CFEM, em anexo ao presente recurso seguem os comprovantes de pagamento do CFEM alusivos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, conforme determinado por esta d. Comissão para que esta recorrente possa se ver habilitada no certame em voga, sedo que é o que se requer.

#### **5. Do requerimento final:**

Diante ao exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

a) Seja o presente recurso administrativo, inicialmente, recebido, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/1993, juntamente com a documentação que o acompanha;

b) No mérito, seja julgado procedente o presente recurso administrativo, para o fim de rever a decisão de habilitação emanada por esta d. Comissão, com o fito declarar INABILITADA Engedix Soluções de Engenharia Ltda., tendo em vista que não preencheu o item 4.1.8, alínea "c", do instrumento convocatório.

c) Ainda, neste ato requer a juntada dos comprovantes de pagamento do CFEM relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Civelândia/PR, 09 de setembro de 2019.



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the company name. The signature is highly cursive and loops around the text.

GE CIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CLEVELÂNDIA LTDA ME

VICCARI MATERIAIS  
DE CONSTRUÇÃO  
CLEVELÂNDIA LTDA ME